

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

<b>ÓRGÃO INSTAURADOR</b> <b>SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO –SPPE/MTE</b>	<b>TC N°</b> <b>007.585/2012-8</b>
<b>RESPONSÁVEL</b> <b>THOMAS ADALBERT MITSCHHEIN</b> – Presidente da POEMAR à época dos fatos <b>SULEIMA FRAIA PEGADO-</b> Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA à época dos fatos <b>NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POEMAR</b>	<b>CPF</b> 144.890.582-68 049.019.592-04 00.715.264/0001-21

**1. PEÇAS EXIGIDAS (art. 4º – IN nº 56/2007)**

a – Ficha de qualificação do responsável .....	<b>Peça 1 - Fls. 302/304</b>
b – Cópia integral do processo de transferência de recursos acompanhado, se for o caso, pela respectiva prestação de contas .....	
c – Demonstrativo financeiro do débito .....	<b>Peça 1 - Fls. 314/16, 322/24 e 330/32</b>
d – Relatório do Tomador de Contas .....	<b>Peça 1 - Fls. 273/310</b>
e – Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo Relatório .....	<b>Peça 3 - Fls. 46 e 40/44</b>
f – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade equivalente .....	<b>Peça 3 - Fl. 48</b>
g – Cópia do Relatório da Comissão de Sindicância ou de Inquérito (se for o caso) .....	
h – Cópia das notificações da cobrança expedidas ao responsável .....	<b>Peça 1 - Fls. 199/203, 213/19, 221/27, 229/35, 312/18, 320/26, 328/34</b>
i – Notificação à entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares .....	
j – Outros elementos que contribuam para a caracterização do dano e da responsabilidade .....	

**2. SITUAÇÃO**

- 1  A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída com as peças acima relacionadas, que estão em conformidade com o art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, encontrando-se em condição de ser instruída.
- 2  Ausente na Tomada de Contas Especial a peça exigida pela IN nº 56/2007, enumerada na alínea ... desta folha, propomos sua restituição à origem para fins de complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento pelo órgão/entidade responsável pela instauração, devendo-se, ainda, cancelar a autuação provisória do processo.
- 3  O valor do débito é inferior ao limite fixado na IN/TCU nº 56/2007 para encaminhamento imediato da TCE ao Tribunal para julgamento (R\$ 23.000,00), razão pela qual propomos o cancelamento da autuação provisória do processo e a devolução para arquivamento dos autos no órgão ou entidade de origem, de acordo com o que dispõe o art. 5º, § 1º, inciso III, da IN/TCU nº 56/2007.

<b>LOCAL/DATA</b> TCU/Secex/PA, 21 de março de 2012.	<b>RESPONSÁVEL PELO EXAME</b>  Eliana Maria Campos TFCE – Matr. 0424/3
---	---